

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA  
COMARCA DE DUQUE DE CAIXIAS – ESTADO DE RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0043514-08.2018.8.19.0021**

**PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA  
EMPRESARIAL LTDA. E OUTRAS – em Recuperação Judicial**, já qualificadas nos autos da  
Recuperação Judicial, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio  
de seus advogados infra-assinados, em termos de prosseguimento e em atenção à manifestação  
de fls. 97.569/97.570, se manifestar, para os devidos fins de direitos.

As Recuperandas enfatizam a este MM. Juízo seu dever de  
colaboração, não só com relação ao Poder Judiciário, mas também com os seus credores,  
interessados e II. Administrador Judicial, reforçando seu objetivo de tornar o presente processo  
em ambiente profícuo e apto ao alcance de uma solução equânime a todos os envolvidos.

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

Ressaltando o contexto de absoluto respeito aos princípios da igualdade entre os credores, da celeridade e eficiência do processo recuperacional e de cumprimento da função social e preservação da empresa viável.

Assim, resta consignar que, face ao parecer apresentado pela representante do Ministério Público no que tange ao pedido das Recuperandas, relativo a contratação de advogado especialista na busca de valores das Companhias e consequente disponibilização dos valores localizados para: (i) pagamentos dos honorários advocatícios do escritório contratado para pesquisa dos valores; (ii) caução junto à SES/RJ - do principal contrato da Recuperanda e (iii) remessa do saldo remanescente ao fundo recuperacional, expõe e requer o quanto segue.

De partida, cumpre esclarecer que fora juntado relatório de atividades elaborado pelo escritório terceirizado contratado com o intuito de demonstrar as fases do trabalho realizado (fls. 96.441/96.442), relatório que, na nossa ótica, atende as prudentes observações da Douta Promotora de Justiça.

No mais, fato é que o que o escritório Petracioli Advocacia Corporativa prestou serviços relevantes à busca de ativos das Recuperandas, ativos esses que são essenciais para a manutenção da atividade empresária e soerguimento das empresas.

Além disso, no que tange ao pedido de oferecimento de parte do valor localizado como garantia ao Contrato nº 067/2022, na forma do §1º do art. 56 da Lei 8.666/1993, no montante de R\$ 1.402.770,00 (um milhão, quatrocentos e dois mil e setecentos e setenta reais) em nome da Secretaria de Estado de Saúde, requer a juntada do contrato em comento (**Doc.01**), visando transparência quanto à destinação dos valores.

O contrato em comento é o principal contrato da PERSONAL SERVICE e principal contrato do Grupo, gerando faturamento anual de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), ou seja, essencial para a manutenção da atividade e cumprimento das obrigações das Recuperandas e fundamental para o Plano de Recuperação Judicial que será objeto do crivo assemblear.

Ocorre que no referido contrato está previsto na Cláusula Décima a Contratada – Recuperanda – deverá oferecer garantia equivalente à 3% (três por cento) do valor do contrato em uma das modalidades previstas no §1º do art. 56 da Lei 8.666/1993, sob pena de rescisão do Contrato. **(Doc.01)**

**CLÁUSULA DÉCIMA: DA GARANTIA**

A CONTRATADA deverá apresentar à CONTRATANTE, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contado da data da assinatura deste instrumento, comprovante de prestação de garantia da ordem de 3% (três por cento) do valor do contrato, a ser prestada em qualquer modalidade prevista pelo § 1º, art. 56 da Lei n.º 8.666/93, a ser restituída após sua execução satisfatória. A garantia deverá contemplar a cobertura para os seguintes eventos:

Em que pese a prestação de serviços junto a Secretaria Estadual de Saúde ter se iniciado em 2018 – sempre com a renovação dos contratos - a Personal Service vinha apresentando garantia emitida por empresas prestadoras de garantia fidejussória ou similar, porém não conseguindo contratar seguro emitido por Instituição cadastrada como seguradora na legislação e nos órgãos de regência (face ao seu estado recuperacional), o que, no passado, vinha sendo aceito pelo Estado do Rio de Janeiro, mas que, nos últimos meses, deixou de ser suficiente para a garantia contratual.

Os órgãos públicos de todo o país, corretamente, vem exigindo garantias cada vez mais robustas para a segurança dos contratos ligados a serviços em geral, o que é positivo e fruto de melhora nas regras de governança dos respectivos órgãos e dos seus órgãos de controle.

Nessa linha, a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro passou a exigir – ou seguro – ou, alternativamente, a apresentação de caução em moeda corrente nacional, sob pena de rescisão contratual, mesmo após a Recuperanda esclarecer todas as dificuldades em acessar linhas de crédito de primeira linha, bem como de obter seguros em seguradoras autorizadas, bem como, face a esses problemas, ter apresentado garantias outras – sempre recusadas pela mencionada Secretaria – sendo que atualmente a vigência do contrato está atrelada a concessão de prazo de 30 dias para apresentação de garantia idônea pela contratada. **(Doc.02)**

Prezados Senhores,

Dirijo-me a Vossas Senhorias para informar a decisão exarada pela i. Subsecretaria Executiva desta Pasta de Estado, constante do **Despacho de Encaminhamento de Processo (SEI nº 47778051)**, a qual analisou o teor da solicitação dessa Empresa, datada de 16 de fevereiro de 2023, quanto à prorrogação do prazo para apresentação da garantia contratual (id. 47737169).

Neste sentido, informo o deferimento, em parte, do solicitado supra, sendo concedido o prazo de mais **30 (trinta dias)**, a contar do recebimento desta, para apresentação da garantia contratual, na ordem de 3% (três por cento) do valor do contrato nº 067/2023 (id. 43016807), a ser prestada em qualquer modalidade prevista pelo §1º, art. 56 da Lei nº 8.666/93 a ser restituída após sua execução satisfatória, conforme expresso na Cláusula Décima do referido instrumento contratual, sob pena de ser constituída mora contratual, a ser apurada nas formas previstas nas normas de regência.

**(Doc. 03)**

Esses os motivos pelos quais o uso de parte dos valores que se busca receber e decorrentes dos trabalhos retro expostos é fundamental, não só para manutenção do importante contrato junto à Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro, como, também, para manter os empregos dele decorrentes e a capacidade das Recuperandas em cumprir o Plano de Recuperação que será analisado pelo conjunto de credores e terceiros interessados.

Assim, visando dar maior celeridade e segurança ao pedido de reserva do montante destinado à garantia do Contrato nº 067/2022, no valor de R\$ 1.402.770,00 (um milhão, quatrocentos e dois mil, setecentos e setenta reais), sugerem as Recuperandas, após diálogo com a Douta Administradora Judicial e em harmonia com o princípio da transparência que comanda o processo recuperacional, sugere que V.Exa. determine a requisição de todos os valores identificados no trabalho já apresentado, bem como determine que o valor, acima, fique bloqueado em conta judicial especialmente criada para esse fim e com o propósito de servir como garantia para o contrato existente perante a a SES – restando acessível ao Estado em hipótese de eventos que ensejem a cobertura pela garantia – revertendo o montante ao final do contrato ou pela apresentação de garantia idônea pelas Recuperandas, ao Fundo Recuperacional.

As Recuperandas esperam e confiam na aprovação e homologação dos seus Planos de Recuperação Judicial e a Personal Service, tão logo obtenha a concessão da recuperação judicial, buscará junto ao mercado seguro apropriado para substituir a caução, retro.

Quando isso vier a acontecer, o valor bloqueado em garantia ao contrato da SES, deverá reverter ao Fundo Recuperacional já existente para a finalidade de ser utilizado como parte dos pagamentos aos credores recuperacionais, o que será previsto em Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da Personal Service.

**Reforçamos aqui, Excelência, que a intenção das Recuperandas, nos pormenores, é de garantir a manutenção dos seus contratos, fonte geradora das condições essenciais para o sucesso do plano de recuperação judicial.**

Dessa forma, é a presente **para reiterar o requerimento de que este D. Juízo officie os juízos trabalhistas em que as Recuperandas possuam ações (conforme laudo, anexo), para que procedam à imediata transferência de todo e qualquer depósito existente naquelas contas judiciais, valores que serão destinados a (i) realizar o pagamento dos honorários do escritório que prestou os serviços de levantamento dos valores depositados junto aos procedimentos trabalhistas, no montante de R\$ 860.443,61 (oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), correspondente à 30% do proveito econômico a ser obtido pela auditoria, conforme contrato privado firmado entre as partes; (ii) oferecer garantia ao Contrato nº 067/2022, na forma do §1º do art. 56 da Lei 8.666/1993, no montante de R\$ 1.402.770,00, por intermédio de conta judicial especialmente criada para esse fim; e (iii) reverter o saldo restante ao fundo de reserva para pagamento de seus credores em momento futuro. – Em atenção ao princípio da celeridade dos atos processuais e diante da urgência no oferecimento da garantia ao Contrato 067/2022, requer desde já que a decisão que deferir o pedido supra tenha efeito de ofício, para que as Recuperandas possam juntar nas ações trabalhistas localizadas, bem como perante a SES, como forma de demonstrar sua boa-fé.**



Por fim, requer que eventuais intimações decorrentes do presente feito, sejam endereçadas ao patrono da Recuperanda, **Dr. Roberto Carlos Keppler, OAB/SP 68.931 e Dra. Simone Zaixe de Oliveira, OAB/SP 132.830**, sob pena de nulidade de todos os atos que vierem a ser praticados.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de março de 2023

**Roberto Carlos Keppler**  
**OAB/SP 68.931**

**Simone Zaixe de Oliveira**  
**OAB/SP 132.830**

**Antonio Lima Cunha Filho**  
**OAB/SP 267.842**

**Anna Maria Harger Pizani**  
**OAB/SP 387.236**